



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 190/16 - GPC

Carazinho, 08 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Anselmo Britzke,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 080/16

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 080/16**, desta data, que Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Carazinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Exposição de Motivos:

O envio do presente projeto deve-se, primordialmente, em função da Administração possuir reconhecidamente um passivo com o Previcarazinho no montante original de R\$ 319.845,96 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referente a apropriação de recursos pertencentes ao RPPS em decorrência da venda da folha de pagamento dos servidores em janeiro de 2013, conforme apontamento do TCE/RS.

Cumpre informar de que a orientação recebida era para que o débito fosse parcelado, considerando a entrada de R\$ 127.959,89 (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e o saldo em 36 (trinta e seis) meses. Para implementação da medida foram solicitados pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, da Delegação de Prefeituras Municipais – DPM e do Conselho do Previcarazinho. No entanto é necessária ainda, a aprovação de projeto de lei nesse sentido, cuja minuta encaminhamos em anexo e, enquanto a medida não for aprovada, não podemos considerá-la na execução orçamentária.

Convém informar que o montante atualizado do débito é de R\$ 484.006,43 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seis reais e quarenta e três centavos).

Atenciosamente,

DS/DDV

Protocolo Nº <u>16115</u>
Hora: <u>14:20</u>
14 SET 2016
Resp.: <u>Sua: Kam</u>
Ass.: <u>André</u>


RENATO SÜSS,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 080, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Carazinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Carazinho com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município de Carazinho – PREVICARAZINHO, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, no valor de R\$ 319.845,96 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente:

I - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, com o pagamento de R\$ 127.959,89 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) no ato do acordo e o saldo remanescente em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos referidos neste artigo dizem respeito à retenção, por ocasião da venda da folha de pagamento por parte do Poder Executivo, de receita pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município de Carazinho – PREVICARAZINHO em relação ao pagamento dos servidores e dos diversos benefícios previdenciários por parte do RPPS.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês com dispensa da multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2016.


RENATO SÜSS
Prefeito

De: "Sergio Pedro Werlang - MPS" <sergio.werlang@previdencia.gov.br>
Assunto: RES: Pedido de Informação encaminhado pelo Município
Data: Seg, Agosto 1, 2016 9:27 am
Para: "Fernandes" <fernandes@previcarazinho.com.br>
CC: "Dominique Caramalak" <dominique@previcarazinho.com.br>, "Michele Scheidmandel" <michele.scheidmandel@gmail.com>, "daniel_schu@carazinho.rs.gov.br" <daniel_schu@carazinho.rs.gov.br>

Caros, Bom Dia!!!!

A Portaria 402 permite o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos ao período até fevereiro de 2013 em até 60 parcelas, mediante lei específica e cláusula de retenção/vinculação ao FPM.

No questionamento efetuado anteriormente não havia sido dada a informação de que os valores se referiam a janeiro de 2013.

Atenciosamente

Sérgio Werlang

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo.
(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

De: Fernandes [/squirrelmail/src/compose.php?send_to=fernandes@previcarazinho.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 29 de julho de 2016 16:06

Para: Sergio Pedro Werlang - MPS
Cc: Dominique Caramalak; Michele Scheidmandel
Assunto: Pedido de Informação encaminhado pelo Município

Caro Auditor,

Este foi o pedido de informação encaminhado pelo colega Agente de Planejamento e Orçamento, do Município de Carazinho: (desculpe insistir, mas a dúvida permanece...)

Obrigado pela atenção.

Fernandes Vedana
Diretor Administrativo/Financeiro
Previcarazinho
(54) 3329-1122 / 3331-7240

Bom dia,

Em recente email encaminho pelo RPPS de Carazinho em que questionava aspectos do parcelamento em que a Prefeitura se dispunha à pagar, foi informado que tal débito não poderia ser objeto de parcelamento.

Cumprе informar que por ocasião da proposta do parcelamento, o enquadramento legal embasa-se no § 6º, art. 5-A da Portaria 402/2008, alterada pela Portaria MPS nº 307/2013, que dispõe que os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013 poderão ser parcelados em até 60 meses.

Neste sentido, solicito que nos seja informada a base legal ou conceito para o não enquadramento do § 6º, art. 5-A da Portaria 402/2008 no procedimento.

O CASO: O Município de Carazinho realizou em janeiro de 2013 a venda dos direitos sobre a folha de pagamento dos servidores da administração direta e indireta. No entanto, os valores proporcionais correspondentes ao RPPS foram retidos e não repassados gerando aponte pelo TCE/RS para que restitua o RPPS. Com vistas a regularizar tal situação foi sugerido a opção de parcelamento do montante devido.

Att.

--
DANIEL SCHU

Agente de Planejamento e Orçamento
Prefeitura Municipal de Carazinho
daniel_schu@carazinho.rs.gov.br
54 3331-2633
54 9989-9392

A imagem não está
sendo mostrada por
razões de segurança

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

Attachments:

untitled-[1].plain	
Size:	3.2 k
Type:	text/plain

PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)



5.1.1 – Receita pertencente à empresa Centrais Elétricas de Carazinho S.A. – Eletrocar. A receita gerada pela parte correspondente à folha de pagamento da empresa foi de R\$ 98.957,87. O Poder Executivo não repassou para a Eletrocar qualquer quantia recebida pela negociação da folha de pagamento dessa empresa, mesmo diante de pedido nesse sentido. Administração temerária. A Eletrocar vem acumulando prejuízos e a apropriação de tal receita agrava a situação financeira da empresa pública. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. Descumprimento ao artigo 117 da Lei Federal nº 6.404 de 1976. Necessidade de realização do repasse, sob pena de responsabilidade por prejuízos (fls. 1134 e 1135).

5.1.2 - Receita pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município De Carazinho – Previcarazinho. A mesma situação de inadequada retenção da receita arrecadada com a venda da folha foi procedida pelo Executivo em relação ao pagamento dos servidores e dos diversos benefícios previdenciários por parte do Previcarazinho. Valor não repassado que soma R\$ 319.845,96. Descumprimento à Lei Complementar Municipal nº 115 de 2007. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. Descumprimento ao artigo 117 da Lei Federal nº 6.404 de 1976. Necessidade de realização do repasse, sob pena de responsabilidade por prejuízos (fls. 1135 e 1136).

5.2.1 – Situação fiscal de servidores nomeados em cargos em comissão. Alguns servidores nomeados em cargo em comissão apresentavam dívidas para com a Fazenda Municipal. A Administração deixou de tomar providência para cobrança dos respectivos débitos. Violação aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade trazidos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal. Ausência de atendimento a comando da Lei Orgânica Municipal que impõe dever de zelo pelas rendas públicas (fls. 1136 a 1138).

5.3.1 – Administração tributária. Inexistência de cargo específico para fiscalização da área tributária na estrutura de pessoal. Violação ao previsto no artigo 31, inciso XXII, da Constituição Federal (fls. 1138 e 1139).

6.1 – Composição da Central do Sistema de Controle Interno. Os servidores atuantes no Controle Interno exercem concomitantemente atividades em outras áreas da Administração Municipal. Violação à regra de segregação das funções. Contrariedade à Resolução TCE nº 936 de 2012 (fls. 1139 a 1141).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Avenida Flores da Cunha, 1264

Secretaria Municipal de Fazenda

Departamento de Contabilidade

Página

Data: 21/06/2011

PREVI-VENDA FOLHA PAGAMENTO

Parâmetros do Cálculo:

Data Inicial:	25/01/2013
Valor Original:	R\$ 319.845,96
Data Final:	21/06/2016
Índice:	IGPM -
Primeiro Mês:	Pró-Rata Nominal
Último Mês:	Pró-Rata Nominal
Juros (%):	0,5000
Tipo dos Juros:	% ao mês
Multa (%):	0,0000
Honorários (%):	0,0000

Resultado:

Variação no Período (%):	25,63292
Nº de Mudanças de Moeda:	0
Correção Monetária:	R\$ 81.985,86
Valor Atualizado:	R\$ 401.831,82
Valor dos Juros:	R\$ 82.174,61
Valor da Multa:	R\$ 0,00
Valor dos Honorários:	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 484.006,43

Maurício Mumbach Fragozo
Contador CRC-RS 82.350
Matr. 5719

De: "FALE CONOSCO do Tesouro Nacional" <naoresponda@tesouro.gov.br>
Assunto: Sua Mensagem (02081/2016) foi respondida
Data: Ter, Junho 28, 2016 4:52 pm
Para: daniel_schu@carazinho.rs.gov.br

Prezado(a),

Sua Mensagem foi respondida:

Resposta

Prezado,

De acordo com a RSF nº 43/2001, em seu artigo 3º, § 2º:

"§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;"

Portanto, caso o RPPS faça parte da própria estrutura administrativa do município (administração direta ou indireta, incluídas as estatais dependentes), nos termos da LRF, a obrigação a ser assumida não seria considerada como operação de crédito, e não necessitaria de análise prévia da STN.

Mensagem

Área: SADIPEM

Assunto: 01 - Dúvida de Negócio: AC AL DF PA RO RR RS SC SP

**Ente da
Federação:** Rio Grande do Sul - Carazinho

Nº do PVL

ou

Processo:

Título: Parcelamento de Dívida com o RPPS não Previdenciária - Portaria MPS nº 307/2013

Mensagem: O Município de Carazinho realizou em janeiro de 2013 a venda dos direitos sobre a folha de pagamento dos servidores da administração direta e indireta. No entanto, os valores proporcionais correspondentes ao RPPS foram retidos e não repassados. Com vistas a regularizar tal situação foi sugerido a opção de parcelamento do montante devido.

Neste sentido, o art. 5º-A, § 6º da Portaria MPS nº 307, de 26/06/2013 estabelece que os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. A dúvida é se cabe a verificação dos limites pelo Ministério da Fazenda neste tipo de Acordo.

A mensagem pode ser acessada pelo sistema ou clicando em http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2351:5::NO:P5_NU_MENSAGEM_P_SN_BARRA_BRASIL:02081/2016,S.

ESTA É UMA MENSAGEM AUTOMÁTICA. POR FAVOR, NÃO A RESPONDA.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 20 de abril de 2016.

Informação nº 1.017/2016

Interessado: Município de [...] – [...].

Consulente: [...], [...].

Destinatário: [...].

Consultor(es) Lourenço de Wallau e Armando Moutinho Perin.

Ementa:

1. Contratação de operação de crédito no último ano do mandato. A simples contratação de operação de crédito, por si só, não gera obrigação de despesa de modo a incidir na vedação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo-se, neste caso, serem observados os conceitos, regras e prazos estabelecidos pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
2. O art. 42 da LRF não proíbe a administração contrair obrigação cuja execução ocorrerá no ano seguinte. Proíbe, sim, no caso das operações de crédito, que os compromissos assumidos, relativos à amortização, juros e demais encargos, exigíveis no segundo e terceiro quadrimestre do último ano de mandato fiquem desprovidos da disponibilidade de caixa para o seu pagamento. Considerações.

Conforme registro nº 17.748/2016, foi encaminhada consulta com os seguintes questionamentos:

O Município de [...], visando a modernização Administrativa da Secretaria de Finanças e seus departamentos, elaborou o projeto do PMAT e está aguardando a liberação da operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

Estamos com o material concluído porem o Banco do Brasil acredita que não terá tempo hábil para assinatura da contratação até o término de abril.

Com base no Art.42 da 101/00, entendemos que as operações de crédito somente poderiam ser contratadas até o 1º quadrimestre do ano o qual é termino de mandato. (o que está ocorrendo este ano)



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porém, o banco afirma que para eles o que interessa é a Resolução nº 43 de 2001, do Senado Federal, art.15 alterado pela Resolução nº 32 de 2006.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do [...] do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006).

Portanto, segundo o entendimento dos técnicos do banco, a contratação poderá ser efetuada até o dia 30/06/2016.

Devido a este impasse gostaríamos de um parecer sobre o assunto.

Informo que já tem autorização legislativa para a realização da operação de crédito.

A preocupação é por ser término de mandato e o art.359-C do código penal Capítulo IV - Dos crimes contra as finanças públicas

Art.359-C- Ordenar ou autorizar a assunção de obrigações, nos dois últimos quadrimestre do ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:(AC)

Pena: reclusão, de 01(um) ano a 4 (quatro) anos.(AC) Artigo acrescentado pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000, DOU 20.10.2000)

É sobre o que passamos a considerar:

1. Da consulta, depreende-se que o ponto crucial das preocupações está relacionado com a correta interpretação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, cuja leitura rápida e descontextualizada dos demais dispositivos vigentes pode levar à interpretação de que, no caso de contratação de Operação de Crédito no último ano do mandato, o administrador público teria a obrigatoriedade de manter, em sua integralidade no caixa, recursos necessários à satisfação de todas as obrigações contraídas. Como se verá adiante, tal entendimento não se afigura como procedente.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

2. Acerca do tema em discussão – assunção de compromissos e contratação de operação de crédito no último ano do mandato – traz-se à colação os seguintes dispositivos legais:

2.1 Lei Complementar nº 101/2000:

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Seção IV Das Operações de Crédito Subseção I Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição³⁷;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...]

Seção VI Dos Restos a Pagar

[...]

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2.2
atual:

Resolução do Senado Federal nº 43/2001, em sua redação

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

[...]

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos **120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do [...] do Estado, do Distrito Federal ou do Município.**
(Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)

4



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do [...]; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do [...].(NR)

3. Como se verifica, os dispositivos citados encontram inseridos no Capítulo VI da LRF, que versa sobre a dívida e o endividamento público, o qual, em verdade, é um dos principais objetivos da Lei, constituindo-se num dos meios para o atingimento do equilíbrio das contas públicas. Logo, o seu cumprimento é requisito para o enquadramento no conceito de gestão fiscal responsável. É por esta razão que, no último ano do mandato, impõe a LRF que o controle deverá ser feito de forma mais rígida, devendo, no entanto, sua interpretação ser harmonizada com os demais dispositivos legais aplicáveis.

4. Os chamados restos a pagar, conceituados no art. 36 da Lei Federal nº 4320/64, destinam-se ao registro de valores cujas despesas foram empenhadas e que não puderam pagas até o término do exercício. Nesse caso, devem ter a devida provisão de recursos financeiros, no exercício de sua inscrição, para seu pagamento na época oportuna. Tal procedimento, no entanto, ao longo dos



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

tempos, não foi observado, pois, normalmente, os valores eram ali inscritos sem haver a respectiva disponibilidade de caixa, onerando, conseqüentemente, a execução orçamentária dos exercícios seguintes, e, talvez por essa razão, o mandamento da LRF veda ao administrador público contratar despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possam ser pagas até o encerramento do exercício ou, ainda, sem que o Poder/órgão deixe em caixa, em 31 de dezembro de 2016, recursos financeiros para a sua satisfação, no caso de vir a efetuar seu pagamento no exercício seguinte. Importante ressaltar que o termo “*obrigação de despesa*”, como posto na LC nº 101/2000, tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas também todo aquele compromisso que, obedecido o princípio da competência (art. 50, II), resulte obrigação líquida e certa, e que, por razões diversas, não seja tempestivamente empenhado.

5. No que se refere às operações de crédito, nota-se que a matéria é tratada em seções específicas da lei, bem é objeto de normatização pelo Senado Federal. Salvo melhor entendimento, não são, na letra da lei, obrigação de despesa mas, sim, operação de crédito, ainda que o compromisso assumido pelo ente público na ocasião da contratação possa gerar compromisso futuro com o pagamento de amortização, juros e encargos. Dito em outras palavras, diferentemente dos restos a pagar, que são obrigações líquidas e certas, a simples celebração do contrato de operação de crédito, por si só, não gera obrigação, pois, eventualmente o ajuste poderá assinado em determinado ano (2016), e as parcelas serem liberadas em outro (2017). Nesse sentido, o § 6º do art. 6º da RSF nº 43/2001 prevê, acertadamente, que, nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

6. É por esta razão, imaginamos, que o legislador houve por bem conferir uma data limite maior para a contratação de operações de crédito – de até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato – tendo inclusive aberto exceção para que, mesmo após esta data, possa haver a contratação na hipótese de o pleito ter sido previamente autorizado pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda (art. 15, § 1º, II da RSF nº 43/2001).

7. Assim, numa interpretação harmônica das regras impeditivas para a assunção de compromissos de despesa com os conceitos e prazos estabelecidos para as operações de crédito, pode-se afirmar que, não há proibição para que a contratação ocorra nos dois últimos quadrimestres do mandato, desde que atendidos os requisitos da RSF nº 43/2001 antes transcritos, e que, em relação às parcelas de amortização, juros e demais encargos incidentes sobre a operação, exigíveis em 2016, de acordo com o cronograma de liberações a ser pactuado, exista, no orçamento vigente, dotação orçamentária que assegure o seu pagamento.

8. Em suma, o art. 42 da LRF não proíbe a administração contrair obrigação cuja execução ocorrerá no ano seguinte (ainda que em parte). Proíbe, sim, no caso das operações de crédito, que os compromissos assumidos relativos à amortização, juros e demais encargos, exigíveis no segundo e terceiro quadrimestre do último ano de mandato, fiquem desprovidos da disponibilidade de caixa suficiente para o seu pagamento.

9. Portanto, no caso em tela, considerando que a Administração Municipal já possui autorização legislativa para contratar a operação de crédito pleiteada, inferimos que o prazo a ser observado para a contratação não é



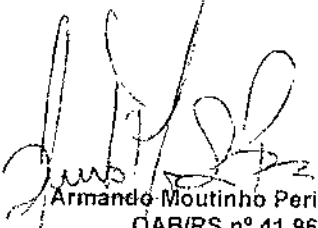
Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

o do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. A proibição para a contratação está contemplada no art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, e ocorre nos últimos 120 (cento e vinte) dias do final do mandato, modo que, atendidos os demais requisitos da legislação vigente, especialmente as condições estabelecidas pelo art. 32 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, não haverá impedimento de ordem legal e tampouco a tipificação do ilícito previsto no art. 359-C do Código Penal, se o contrato de financiamento for assinado até 02/09/2016.

São as informações.


Lourenço de Wallau
CRC/RS nº 49.992


Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

Aos seis dias do mês de Julho de 2016, às 13:30 horas, nas dependências do PREVICARAZINHO reuniram-se os conselheiros titulares do Conselho Deliberativo, Paulo Ricardo Schaule de Lima, Maria José Bischoff Barbiero, Fábio Augusto da Silva, Jane Iara Pimentel Ribeiro, Luana Dreyer, Emílio Steffens Moraes e Fabiano Santiago Pereira; o Agente de Planejamento e Orçamento do Município Daniel Schu; o Diretor Administrativo/Financeiro Fernandes Vedana e a Presidente do PREVICARAZINHO Maria Dominique Caramalak, em sessão extraordinária, para discutir e deliberar sobre as seguintes pautas:

- Análise para retificação do Edital de Licitação para a contratação do Cálculo Atuarial, Análise do termo de parcelamento do débito do Município referente a venda da folha e assuntos gerais. O presidente do Conselho Paulo Ricardo Schaule de Lima iniciou a sessão cumprimentando e agradecendo a todos pela presença. A seguir passou-se à pauta:

1) A Presidente do PREVICARAZINHO passou a palavra para o colega servidor Daniel Schu, o qual apresentou para os Conselheiros alternativa para a quitação do débito existente entre o Município de Carazinho com o Previ, referente a venda da folha ao Banco Itaú em 2013. O mesmo apresentou o valor do débito de R\$ 319.845,96 (Trezentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), e que, com a atualização até a data de 21/06/2016, totaliza R\$ 484.006,43 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil e seis reais e quarenta e três centavos) e uma minuta que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Carazinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, onde sugeriu que o município no ato do acordo pague, a título de entrada, o valor de R\$ 127.959,89 (Cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e o saldo remanescente em até 36 (Trinta e seis) prestações mensais, sendo estas atualizadas mensalmente pelo IGP-M, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento. Ficou acordado que no mesmo ato do pagamento da entrada, o Previcarazinho efetuará o repasse, no mesmo valor, referente à retenção do Imposto de Renda por ocasião do pagamento dos precatórios pelo RPPS. Comentou que fez consultas no STN e que está aguardando parecer da DPM sobre o assunto, expressamente sobre Art. 42 da LRF 101/2001, que preceitua que: "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício". Na análise da Portaria do MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, no seu Art. 5º-A - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013 e § 6º - Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo, entende que há possibilidade legal de fazer o parcelamento proposto. Os Conselheiros aprovaram por unanimidade, e sugeriram acrescentar na minuta como data de vencimento das parcelas todo dia 10 de cada mês e se houver algum impedimento legal ao parcelamento, que o valor do débito seja pago dentro do Exercício de 2016. 2) A Presidente e o Diretor apresentaram sugestão de mudança em itens do Edital do Processo de Licitação para Contratação para Cálculo Atuarial, a seguir: A) O item 3.2 letra "d": O atuário que prestar o assessoramento na sede da licitante deverá comprovar o vínculo através de carteira de trabalho ou contrato social, não sendo permitida a contratação terceirizada, e B) o Item 9.1: O pagamento à contratada será em até 30 dias a contar da apresentação da nota fiscal

do serviço executado que será conferida e vistada pela presidente do Instituto, relativo aos valores que serão pagos. Tendo em vista o que diz nestes itens, muitas empresas não poderiam participar, inclusive Instituições Financeiras, onde os seus Atuários são terceirizados e são dispensadas de fornecer nota fiscal. Deste modo a sugestão foi para suprimir o item 3.2 letra "d" e alterar o item 9.1, acrescentando que "contribuintes desobrigados por lei a emitirem notas fiscais, possam apresentar recibo ou documento equivalente para fins de cobrança". O conselho analisou e aprovou por unanimidade as alterações sugeridas. 3) A Presidente do PREVICARAZINHO apresentou a Advogada Michele Weber Scheidemandel que ficou em 2º lugar no concurso de Advogado, a qual foi chamada em contrato emergencial por ocasião do afastamento do Advogado João Pedro Albuquerque de Azevedo que concorrerá a Vereador nas próximas eleições. 4) A conselheira Jane Iara Pimentel Ribeiro comentou que algumas pessoas estão perguntando sobre qual é o vencimento do Diretor e da Presidente do PREVICARAZINHO e porque serem altos. O Diretor passou os valores que são de R\$ 1.312,51, valor esse referente a FG 6 para o Diretor, igual ao valor pago a servidores do Município, e de R\$ 8.500,38 valor equivalente ao pago aos Secretários municipais. Destacou a importância e a responsabilidade que esses cargos têm para o sistema de Previdência do município e entende que devemos nos preocupar em fiscalizar e cobrar eficiência dos gestores do Previcarazinho ao invés de nos atermos tão somente ao valor do vencimento pago a eles e expressou seu entendimento de que é muito mais caro pagar R\$ 1.000,00 para um servidor que não cumpre com as suas obrigações do que pagar R\$ 10.000,00 para quem apresenta resultados, está comprometido com o trabalho e assume com zelo e ética suas responsabilidades. Os demais conselheiros concordaram e também fizeram suas colocações, todas na mesma linha de pensamento e manifestaram o entendimento de que devemos levar as informações corretas a todos que nos questionam a respeito de assuntos do Previcarazinho e que o fórum para este tipo de debate é justamente as reuniões do Conselho Deliberativo. 5) O Diretor fez a sugestão de que fossem convidados os suplentes do Conselho para participar das próximas reuniões e que fossem enviadas aos mesmos as planilhas mensais para análise das receitas e despesas previdenciárias, receitas e despesas administrativas e investimentos para que possam tomar conhecimento e acompanhar os atos e fatos do Previcarazinho, para assim, também terem subsídios para informar aos demais. 6) Ficou decidido que a reunião do Conselho do dia 20/07/2016 fica transferida para dia 03/08/2016 às 13:30 hs, pois vários conselheiros estarão de férias ou viajando. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e para constar lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e por todos os presentes.

[Assinaturas manuscritas]